ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

LEI Nº 4302/2021

"Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município".

Autoria: Fabiano do Gás

Odinéia Mariana de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do § 7°do art. 36 da Lei Orgânica do Município e § 6°do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o plenário aprovou, nos seus termos, o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 006/2019 e encaminhou ao Prefeito Municipal, que deixou de sancioná-lo no prazo legal, e assim, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informação e garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência.

Art. 2º - Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.

Parágrafo Único. Incluem-se neste rol, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, Centro de Referência Saúde do Trabalhador - CRST, e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde;

Art. 3º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito, no site do Poder Executivo Municipal, as listagens dos pacientes que aguardam por procedimento na rede pública de saúde.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por procedimento de saúde: as consultas comuns, as consultas com especialistas, os exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a Unidade de Saúde do Município.

Art. 4º - A divulgação da lista de espera deverá garantir a preservação do direito à intimidade e à privacidade dos pacientes, sendo publicado apenas os dados pessoais que sirvam ao efetivo controle social por parte dos usuários.

Parágrafo único - Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera.

Art. 5º - As listas de espera deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame e cirurgia e deverão apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I. Data de inscrição do paciente na lista de espera para o procedimento;
II. Relação dos inscritos habilitados para o procedimento;
III. Relação dos pacientes atendidos no último mês, segundo a ordem cronológica de inscrição;
IV. Relação dos pacientes atendidos no último mês, constando a posição que ocupavam.

Parágrafo Único. A publicação da lista de espera deverá ser atualizada, no mínimo, mensalmente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 12 de julho de 2021.

ODINÉIA MARIANA DE SOUZA
PRESIDENTE